



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE RIO TINTO
PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

Rua Tenente José de França s/n – Centro – Rio Tinto – PB – CEP 58.297-000
Fone (83) 3291-1649 / WhatsApp (83) 99313-0709 / Celular (83) 98694-9496 / E-mail: riotinto@mppb.mp.br

Portaria de instauração de PP/IC nº 5/PJ - Rio Tinto/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, através da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público de Rio Tinto, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, desempenhando atribuições constitucionais e legais conferidas pelos arts. 127 e 129, da Constituição Federal; art. 26, inc. I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.625, de 12.02.1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e Lei nº 8.429 de 02.06.1992 (alterada pela Lei nº 14.230, de 25.10.1921)

CONSIDERANDO, que a Carta Política Nacional ampliou o campo de atuação do Ministério Público, incumbindo-lhe da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ao mesmo tempo em que, dentre outras funções institucionais, confiou-lhe o zelo pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos nela assegurados, promovendo as necessárias medidas a sua garantia (CF, arts. 127 e 129, II e III);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que o malbaratamento dos recursos do erário e o vilipêndio aos parâmetros da Administração Pública consubstanciam, em tese, prática de ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o erário municipal é suscetível dos conchavos cotidianos, despesas inúteis e operações malconduzidas, quando o administrador público responsável se obrigou a desempenhar a sua função dentro dos preceitos do direito e da moral administrativa, vez que o objetivo a ser atingido é o bem comum da coletividade;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pela probidade administrativa e pela preservação do patrimônio público (Lei nº 8.429/92, arts. 7º, 17, *caput*, e art. 22);

CONSIDERANDO que a desapropriação é forma originária de aquisição da propriedade e a Constituição Federal indica, como pressupostos, a necessidade pública, a utilidade pública e o interesse social (CF, arts. 5º, XXIV);

CONSIDERANDO que o Decreto-lei nº 3.365, de 21.06.1941, que constitui a lei geral das desapropriações, enumera no seu art. 5º, os casos de desapropriação por utilidade pública;

CONSIDERANDO, que a Notícia de Fato nº 069.2023.000474, foi instrumentalizada nesta Promotoria de Justiça, a partir de representação formulada pelo Vereador do MUNICÍPIO DE BAÍA DA TRAIÇÃO, PB, o Senhor JOSÉ BERNARDINO DOS SANTOS FILHO, o qual, narrou, outrossim, suposta prática de ato ilícito, consistente no superfaturamento de valor pago pelo Município de Baía da Traição, PB, com base em avaliação oficial alcançada em sede de Processo Administrativo de Desapropriação Amigável, atinente à aquisição do imóvel urbano conhecido na cidade por “*Pousada Cavalo Marinho* ¹”; acrescentando que o virtual desvio de dinheiro público estaria consubstanciado no superfaturamento/sobrepreço do bem expropriado, que não obstante a aparência de perfeita licitude (Processo Expropriatório, via administrativa), a Municipalidade teria efetuado pagamento (indenização expropriatória) em quantia expressivamente superior (R\$ 1.400.000,00) ao real valor do imóvel desapropriado, isso, levando-se em consideração estimativas praticadas no mercado imobiliário (R\$ 400.000,00);

CONSIDERANDO que hipotética prática de atos ímprobos ou ilícitos, consistentes no sobrepreço/superfaturamento de montante pago por ente federativo, a título de indenização por desapropriação de bem imóvel, que importe enriquecimento indevido e/ou gere lesão ao erário, ou atente contra os princípios norteadores da Administração Pública, sujeitará os responsáveis² pela malsinada conduta às persecuções e sanções contempladas na Lei nº 8.429/92³ (alterada pela Lei nº 14.230/2021), no Decreto-Lei nº 201/1967⁴ e, eventualmente, no Código Penal – sendo que a busca da verdade real no âmbito da contextualização investigativa, proporcionará ao Ministério Público requestar medidas cautelares (afastamento de sigilo de dados telemáticos, bancários e fiscais, além da indisponibilidade de bens);

CONSIDERANDO que, “*no exercício de suas funções, o Ministério Público poderá requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*” (Lei nº 8.625, de 12.02.1993, art. 26, I, b);

CONSIDERANDO que toda a hipótese deve ser devidamente esquadrihada, visando, de um lado, a individualização das responsabilidades e identificação dos supostos agentes públicos e/ou terceiros que concorreram para a aventada prática ilícita; e de outro, a possibilidade de se coligir acervo de elementos informativos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, destinado a investigar os fatos acima mencionados.

Para a regularização e instrução deste procedimento, DETERMINO, como providências preliminares, as diligências a seguir relacionadas:

1. Autuem-se e Registrem-se esta Portaria e o Inquérito Civil no Sistema MPVirtual, zelando-se pelas normas que regem a matéria (Res. CPJ nº 04/2013, arts. 5º *usque* 18);

2. Oficie-se ao Senhor EUCLIDES SÉRGIO COSTA DE LIMA JÚNIOR, Prefeito Constitucional do Município de BAÍA DA TRAIÇÃO, PB, bem como, à Procuradoria-Geral Municipal, requisitando-se (com entrega pessoal do ofício requisitório), no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do expediente, fazendo-se constar as advertências do art. 10, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985,

- ❖ inteiro teor do Processo Administrativo de Desapropriação, relativo ao “Decreto nº 70, de 23.12.2022 (que declarou de utilidade pública, imóvel urbano situado à Rua Projetada, bairro Prainha, Baía da Traição)”, subsidiando a resposta com o processo de execução da despesa referente ao valor indenizatório do imóvel expropriado, incluindo, empenho, liquidação e pagamento (Lei nº 4.320/1964), sendo que as cópias dos processos de desapropriação e de execução da despesa, devem ser apresentadas, individualmente e mediante arquivo em formato digital (PDF).

3. Oficie-se ao MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA, informando à Sua Excelência, o Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, a instauração deste Inquérito Civil, para as providências que entender cabíveis⁵, encaminhando-se cópia de despacho, portaria inaugural, enfim, do respectivo arquivo eletrônico.

Proceda-se às anotações e registros pertinentes.

Para secretariar o presente procedimento, fica designado o técnico ministerial, Bel. Diogo Alexandre Nobre Silva.

Rio Tinto, data e assinatura eletrônicas.

José **Raldeck** de Oliveira
Promotor de Justiça

1 Coordenadas geográficas: (-6.6978049, -34.9348296)

2 Lei nº 8.429/1992, art. 3º: "As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade."

3 Lei nº 8.429/1992, art. 12: "Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:"

43 "É admissível a coautoria e a participação de terceiros nos crimes de responsabilidade de prefeitos e vereadores previstos no Decreto-lei 201/67". (STJ – HC 316.778/BA 2015/0034662-0)

5 Em relação ao objeto desta investigação, sugere o signatário, com a devida vênia, a título de pauta de atuação, diante da eventual possibilidade:

1º) quanto ao suposto superfaturamento no valor indenizatório do imóvel expropriado, realização de avaliação, através da área de engenharia de perícia;

2º) concernente à sobredita despesa pública, na hipótese de abertura de crédito, se foi realizado em consonância com os princípios constitucionais e legais (CF, arts. 37, caput, 70, parágrafo único, 167, IV,V e VI, e 182, § 3º; Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, arts. 15 e 16; Lei nº 4.320, de 17.03.1964, arts. 41, II e 42, 43, §§ 1º a 3º, 45, 46, 58, 59 §§ 1º e 4º, 60, 61, 62, 63 caput e § 1º, I, II e III, 64, parágrafo único, 65 e 81 caput e § 2º).